

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1776656 - RS (2018/0285602-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA
EMBARGANTE : ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGANTE : FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG
EMBARGANTE : INDUSTRIA DE COUROS BORMESI LTDA
EMBARGANTE : INJETADOS PLASTICOS COUSSEAU-FORNECK LTDA
EMBARGANTE : LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
EMBARGANTE : METALURGICA NUNES LTDA
EMBARGANTE : EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA
ADVOGADOS : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
ANTÔNIO LUIS WUTTKE - RS055631
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DAS PARTES ORA EMBARGANTES. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal de origem consignou: "Em resumo, tem-se que o acórdão embargado assentou fundamento claro e bastante para explicitar a correta interpretação que deve ser dada ao título executivo judicial considerando a superveniência do resgate antecipado dos créditos de empréstimo compulsório discutidos nos autos. **Não houve rejugamento ou ofensa à coisa julgada, mas sim o escoreito dimensionamento da questão decidida por esta Corte com fundamento nos precedentes do STJ**" (fl. 468, e-STJ, grifei).

2. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal compreensão, cuja análise demanda reexame de provas, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, também a sua apreciação não é permitida pelo STJ na via do Recurso Especial, pois infringe o disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Embargos de Declaração acolhidos para não conhecer do Recurso

Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.656 - RS (2018/0285602-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA
EMBARGANTE : ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGANTE : FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES
P REFRIG
EMBARGANTE : INDUSTRIA DE COUROS BORMESI LTDA
EMBARGANTE : INJETADOS PLASTICOS COUSSEAU-FORNECK LTDA
EMBARGANTE : LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
EMBARGANTE : METALURGICA NUNES LTDA
EMBARGANTE : EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA
ADVOGADOS : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
ANTÔNIO LUIS WUTTKE - RS055631
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
- RJ115002

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONVERSÃO EM AÇÕES. AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO. CÁLCULO CONFECCIONADO POR PERITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O STJ, no julgamento dos REsp's 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, firmou o entendimento de que é permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobras em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Entretanto, tal procedimento somente se revela cabível desde que haja a autorização da Assembleia Geral posterior ao trânsito em julgado da demanda, o que não ficou configurado nos autos.

2. Na verdade, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou na sua decisão a ausência de demonstração efetiva de conversão dos créditos em ações após o trânsito em julgado.

3. Desse modo, rever o posicionamento da Corte regional acerca da existência ou não de autorização assemblear demanda reexame de provas, o que é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ. De igual modo, os demais

Superior Tribunal de Justiça

argumentos concernentes aos juros, índices e sistemática de correção monetária aplicados não merecem conhecimento, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

As partes embargantes afirmam:

O acórdão publicado no DJ de 19.12.2020 diz respeito apenas ao Recurso Especial interposto pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A contra acórdão do TRF da 4ª Região que negou seguimento provimento ao seu Agravo de Instrumento nº 5056586-27.2017.4.04.0000/RS.

Ocorre que, o Recurso Especial 1.776.656/RS também tem como Recorrentes as Autoras da ação, METALÚRGICA NUNES LTDA. E OUTRAS, que tiveram seu recurso admitido no TRF da 4ª Região (e-STJ fl. 814-815), cuja íntegra se encontra nestes autos (e-STJ fl. 559-740).

Assim, falta ser analisado o Recurso Especial das Autoras, ora Embargantes. (fls. 878-880, e-STJ)

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.656 - RS (2018/0285602-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA
EMBARGANTE : ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGANTE : FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES
P REFRIG
EMBARGANTE : INDUSTRIA DE COUROS BORMESI LTDA
EMBARGANTE : INJETADOS PLASTICOS COUSSEAU-FORNECK LTDA
EMBARGANTE : LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
EMBARGANTE : METALURGICA NUNES LTDA
EMBARGANTE : EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA
ADVOGADOS : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
ANTÔNIO LUIS WUTTKE - RS055631
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
- RJ115002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DAS PARTES ORA EMBARGANTES. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal de origem consignou: "Em resumo, tem-se que o acórdão embargado assentou fundamento claro e bastante para explicitar a correta interpretação que deve ser dada ao título executivo judicial considerando a superveniência do resgate antecipado dos créditos de empréstimo compulsório discutidos nos autos. **Não houve rejugamento ou ofensa à coisa julgada, mas sim o escoreito dimensionamento da questão decidida por esta Corte com fundamento nos precedentes do STJ**" (fl. 468, e-STJ, grifei).

2. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal compreensão, cuja análise demanda reexame de provas, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, também a sua apreciação não é permitida pelo STJ na via do Recurso Especial, pois infringe o disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Embargos de Declaração acolhidos para não conhecer do Recurso Especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.2.2020.

Assiste razão às partes embargantes.

Passo à análise do Recurso Especial de fls. 559-574, e-STJ.

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO. ELETROBRÁS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CÁLCULO DE EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDEM APENAS ATÉ A DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES. JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE A DATA DA CITAÇÃO OU DA ASSEMBLEIA DE CONVERSÃO.

1. Ilógica e ilegal a metodologia de cálculo, defendida pela Eletrobras, que realiza uma conversão retroativa e fictícia dos créditos em ações, porquanto, embora ela tivesse a pretensão de resgatar o empréstimo compulsório e transformar o contribuinte em seu acionista, o que efetivamente ela fez foi um pagamento "a menor" do que seria devido ao contribuinte. Logo, esse método de cálculo, que implanta ações retroativamente a 2005 e paga bonificações e dividendos com base nelas, além de somente poder ser realizado pela Eletrobrás, configura indevida tentativa de se furtar aos ônus legais (correção monetária e juros de mora) decorrentes do inadimplemento de um valor que era devido naquela época.

2. É permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde que comprovada a realização de assembleia geral autorizativa, posterior ao trânsito em julgado da ação que constitui o crédito.

3. Incidem juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária somente até a data da conversão em ações (para créditos recolhidos de 1987 a 1993 - 143ª AGE em 30.06.2005), pois foi esse o momento do resgate do empréstimo compulsório, ainda que realizado a menor. Ali consolida-se o débito originado do título judicial, composto pela diferença de correção monetária apurada até 31.12.2004 e pelos juros remuneratórios que sobre ela incidem, não sendo mais aplicáveis, a partir dali, os critérios próprios do empréstimo compulsório, e sim os encargos típicos dos débitos judiciais (SELIC).

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (REsp 826.809/RS), pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os

remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 459, e-STJ).

As partes recorrentes, nas razões do Recurso Especial, sustentam que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 502 e 503 do CPC, sob o argumento de que "o resgate parcial do crédito importou na cessão dos juros remuneratórios sobre o todo, ofendendo, assim, a coisa julgada" (fl. 570, e-STJ).

É o **relatório**.

Passo a decidir.

No julgamento dos Aclaratórios, o Tribunal de origem consignou (fl. 468, e-STJ, grifei):

Em resumo, tem-se que o acórdão embargado assentou fundamento claro e bastante para explicitar a correta interpretação que deve ser dada ao título executivo judicial considerando a superveniência do resgate antecipado dos créditos de empréstimo compulsório discutidos nos autos. **Não houve rejugamento ou ofensa à coisa julgada, mas sim o escoreito dimensionamento da questão decidida por esta Corte com fundamento nos precedentes do STJ.**

É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal compreensão, cuja análise demanda reexame de provas, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, também a sua apreciação não é permitida pelo STJ na via do Recurso Especial, pois infringe o disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Extraí-se do teor do voto condutor do acórdão recorrido que os arts. 303, 468 e 474 do CPC/1973 e as matérias a eles correlatas não foram objeto de debate e apreciação pela Corte de origem, circunstância que redundou na incidência da Súmula 211/STJ em virtude da ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais pela instância a quo.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "não ofende a coisa julgada [...] a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação se baseia em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: 'Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre [...] qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença'".

3. No caso, verificar se a compensação do reajuste de 28,86% se deu em desconformidade com o que preconiza o título executivo, bem como se ocorreu, ou não, eventual afronta à coisa julgada, é pretensão inviável na via recursal eleita, tendo em vista a necessidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, segundo o teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 445.971/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/2/2018).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. COTEJO DE PEÇAS PROCESSUAIS DE FEITOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. CONSIDERAÇÕES A TÍTULO DE OBITER DICTUM. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal a quo deu provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravado, ao fundamento de que, em observância à coisa julgada, o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente, a título de URV, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagas.

III. Na forma da jurisprudência, "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado

em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016).

IV. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido - no sentido de que os cálculos apresentados, para fins de Imposto de Renda, refletem a coisa julgada -, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte recorrente, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

V. Os comentários do Tribunal de origem, a título de obiter dictum, não integram a fundamentação do acórdão recorrido, de modo que as razões recursais, tendentes a impugná-los, mostram-se irrelevantes e não merecem ser conhecidas, porquanto incapazes de ensejar a reforma do decisum.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.121.961/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A revisão do julgado, de modo a acolher a pretensão recursal, no sentido de que houve violação aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.133.837/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2017).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração para não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no REsp 1.776.656 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0285602-5

Número de Origem:

50565862720174040000 50016056920144047108 50172646320184040000 50534029720164040000
50593282520174040000 200371080099457 50230622620154047108

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002

RECORRENTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRENTE : ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRENTE : FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG

RECORRENTE : INDUSTRIA DE COUROS BORMESI LTDA

RECORRENTE : INJETADOS PLASTICOS COUSSEAU-FORNECK LTDA

ADVOGADOS : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

ANTÔNIO LUIS WUTTKE - RS055631

RECORRENTE : LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRENTE : METALURGICA NUNES LTDA

RECORRENTE : EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA

ADVOGADOS : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987

ANTÔNIO LUIS WUTTKE - RS055631

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA

EMBARGANTE : ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMBARGANTE : FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG

EMBARGANTE : INDUSTRIA DE COUROS BORMESI LTDA

EMBARGANTE : INJETADOS PLASTICOS COUSSEAU-FORNECK LTDA

EMBARGANTE : LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMBARGANTE : METALURGICA NUNES LTDA

EMBARGANTE : EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA

ADVOGADOS : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987

ANTÔNIO LUIS WUTTKE - RS055631

EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020